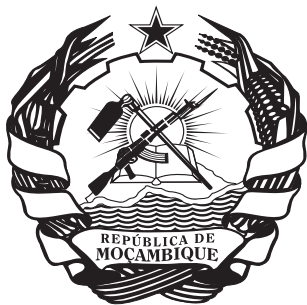




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 40/2023:

Regulamenta os critérios de alocação e gestão da percentagem das receitas destinadas ao desenvolvimento das províncias, distritos e comunidades locais onde se implementam empreendimentos de exploração mineira e petrolífera.

Decreto n.º 41/2023:

Revê o regime de consignação das receitas previstas no Decreto n.º 3/2009, de 23 de Março, Concernente à Consignação do Valor de Taxa de Concessão da HCB e revoga o Decreto n.º 3/2009, de 23 de Março.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/2023

de 7 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar os critérios de alocação e gestão da percentagem das receitas destinadas ao desenvolvimento das províncias, distritos e comunidades locais onde se implementam empreendimentos de exploração mineira e petrolífera, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, na redacção dada pelo artigo 1 da Lei n.º 15/2022, de 19 de Dezembro, e do disposto no n.º 2 do artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleo, na redacção dada pelo artigo 1, da Lei n.º 16/2022, de 19 de Dezembro, o Conselho de Ministros, decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto regulamenta os critérios de alocação e gestão da percentagem das receitas destinadas ao desenvolvimento das províncias, distritos e comunidades locais onde se implementam empreendimentos de exploração mineira e petrolífera.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Decreto aplica-se:

- aos Sectores responsáveis pela programação, monitoria e avaliação da implementação dos projectos abrangidos pelo presente regulamento;
- aos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, Governos Distritais e Conselho Consultivo Locais das Províncias, Distritos e Comunidades Locais onde se implementam empreendimentos de exploração mineira e petrolífera.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos utilizados no presente Decreto consta do glossário em anexo, que dele é parte integrante.

CAPÍTULO II

Alocação e Gestão

ARTIGO 4

(Ano de referência)

- A programação dos projectos elegíveis tem como base as receitas a arrecadar do Imposto sobre a Produção Mineira e do Imposto sobre a Produção de Petróleo, no ano objecto de programação, conforme as regras definidas na Lei do PESOE.
- Havendo excesso na arrecadação de receita, o montante adicional deve ser inscrito no exercício económico subsequente.
- Em caso de não realização do nível de arrecadação previsto para o exercício económico, a alocação ocorre no valor correspondente ao arrecadado.

ARTIGO 5

(Consignação das receitas)

A percentagem do Imposto sobre a Produção Mineira e do Imposto sobre a Produção de Petróleo, referida no artigo 1 do presente Regulamento, é consignada nos seguintes termos:

- 7.25% destinados à província e distritos, nomeadamente para projectos estruturantes, nos termos no artigo 7 do presente Regulamento; e
- 2.75% destinados às comunidades locais.

ARTIGO 6

(Projectos estruturantes)

- Para efeitos do presente Decreto, entende-se por projectos estruturantes os que dinamizam o sector produtivo, visando o desenvolvimento colectivo de uma determinada região.

2. Os projectos são inscritos no Módulo de Gestão de Investimento Público e avaliados pelo Comité Técnico Provincial.

3. Os projectos são concebidos e seleccionados pelo Conselho Executivo Provincial.

4. Os projectos definidos nos termos do número anterior, são aprovados pela Assembleia Provincial, são parte integrante do Plano e Orçamento dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial e devem ser reflectidos nos respectivos Balanços.

5. No processo de concepção dos projectos observam-se as metodologias específicas definidas pelo Ministério que superintende as áreas de Planificação e Finanças e demais matérias específicas consoante a área envolvida do projecto a aprovar.

6. Os projectos aprovados devem estar alinhados aos principais instrumentos de planificação, nomeadamente a Estratégia Nacional de Desenvolvimento (ENDE), Programa Quinquenal do Governo (PQG) e Planos Estratégicos Sectoriais/Territoriais e demais instrumentos relevantes.

ARTIGO 7

(Projectos estruturantes elegíveis)

São elegíveis ao financiamento projectos nas seguintes áreas:

- a) educação técnico-profissional;
- b) saúde;
- c) agricultura, incluindo infra-estruturas de apoio a produção, represas e regadios;
- d) indústria, comércio e pescas;
- e) Infra-estruturas de interesse social e económico, nomeadamente de ordenamento territorial, estradas, pontes e electrificação, água e saneamento; e
- f) outros projectos que dinamizam o sector produtivo.

ARTIGO 8

(Projectos das comunidades locais)

1. Os projectos são concebidos e seleccionados pelas Comunidades Locais, sob coordenação do Conselho Consultivo Local, segundo princípios de transparência, participação e relevância para o Plano de Desenvolvimento do Distrito.

2. Os projectos definidos nos termos do número anterior são parte integrante do Plano Económico e Social e Orçamento do Distrito.

3. No processo de concepção dos projectos, observam-se as metodologias específicas definidas pelo Ministério que superintende as áreas de Planificação e Finanças e demais matérias específicas consoante a área envolvida do projecto a aprovar.

4. Os projectos referidos no n.º 1 do presente artigo aprovados para as comunidades locais, devem estar alinhados aos principais instrumentos de planificação e orçamentação, nomeadamente a Estratégia Nacional de Desenvolvimento (ENDE), o Programa Quinquenal do Governo (PQG) e os Planos Estratégicos Sectoriais/Estratégias Territoriais.

ARTIGO 9

(Projectos das comunidades locais elegíveis)

São elegíveis ao financiamento projectos nas seguintes áreas:

- a) educação: salas de aulas e respectivo apetrechamento;
- b) formação técnico-profissional;
- c) saúde: alpendres comunitários e respectivo apetrechamento;
- d) agro-pecuária: regadios comunitários, criação e tratamento de animais, aquacultura e represas;
- e) pescas e infra-estruturas pesqueiras;
- f) silvicultura: florestas comunitárias;

g) estradas, pontes e meios de transporte, nomeadamente pequenas embarcações, de interesse estritamente comunitário;

h) água e saneamento de interesse local; e

i) outros projectos que dinamizam o desenvolvimento local.

ARTIGO 10

(Programação e gestão)

1. A programação e a gestão das receitas dos projectos elegíveis destinados ao desenvolvimento das áreas abrangidas, são efectuadas nos termos definidos pela Lei que estabelece o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e respectivo Regulamento.

2. A previsão de recursos correspondentes às receitas cobradas do Imposto sobre a Produção Mineira e do Imposto sobre a Produção de Petróleo é assegurada pelo Ministério que superintende a área da Planificação e Finanças.

3. A programação dos projectos financiados pelos recursos referidos no número anterior, é feita em programas orçamentais específicos no Módulo de Planificação e Orçamento.

4. A gestão das receitas alocadas ao abrigo do presente Regulamento, correspondentes a 7,25% e 2,75% do Imposto sobre a Produção Mineira e do Imposto sobre a Produção de Petróleo, respectivamente, é feita pelos Conselhos Executivos Provinciais e Governos Distritais abrangidos.

5. A execução de projectos deve ser feita nos termos do SISTAFE e da legislação atinente à Contratação Pública e outros instrumentos orientadores emanados pelo Ministério que superintende a área da Planificação e Finanças ou órgão delegado.

6. Os recursos provenientes das receitas mencionadas no n.º 1 do presente artigo devem ser aplicados exclusivamente para a implementação dos projectos aprovados.

ARTIGO 11

(Planificação, Monitoria e Avaliação)

1. A planificação, monitoria e avaliação da implementação dos projectos, abrangidos pelo presente Regulamento é efectuada pelos Conselhos Consultivos Locais, Governos Distritais, Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, Ministérios que superintendem as áreas dos Recursos Minerais e da Planificação e Finanças.

2. Conselhos Consultivos Locais:

- a) facilitar e coordenar a mobilização da comunidade para a implementação das iniciativas de desenvolvimento local;
- b) propor os projectos de âmbito comunitário a realizar;
- c) monitorar e reportar o grau de implementação dos projectos de âmbito comunitário.

3. Governos Distritais:

- a) dar assistência as comunidades locais no processo de organização, preparação, tomada de decisão, gestão participativa, monitoria, fiscalização e prestação de contas;
- b) assegurar a integração no PESOD dos projectos aprovados a nível dos Conselhos Consultivos Locais;
- c) propor ao Órgão de Governação Descentralizada Provincial os projectos de âmbito distrital a realizar;
- d) monitorar e reportar o grau de implementação dos projectos de âmbito distrital.

4. Órgãos de Governação Descentralizada Provincial:

- a) propor e aprovar os projectos estruturantes a realizar;
- b) monitorar e reportar o grau de implementação dos projectos estruturantes.

5. Constituem funções do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais, as seguintes:

- a) compilar informação sobre a produção mineira e petrolífera;
- b) identificar as comunidades abrangidas e beneficiárias e os montantes a alocar;
- c) assegurar a informação sobre a implementação dos projectos;
- d) criar e manter actualizada uma base de dados dos projectos.

6. Constituem funções do Ministério que superintende a área de Planificação e Finanças, as seguintes:

- a) sistematizar e analisar a informação sobre receitas arrecadadas do Imposto sobre a Produção Mineira e do Imposto sobre a Produção de Petróleo;
- b) definir os limites anuais para o processo de planificação;
- c) acompanhar e apoiar metodologicamente o processo de planificação, execução, monitoria e avaliação e fiscalização dos projectos;
- d) acompanhar o processo de desembolso dos fundos alocados aos projectos;
- e) apoiar a elaboração dos relatórios trimestral, semestral e anual da implementação dos projectos e incorporar no Balanço do Plano e Orçamento/Balanço do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 12

(Omissões)

Em tudo o que estiver omissa no presente Regulamento, observam-se as disposições da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro, que estabelece os Princípios e Normas de Organização e Funcionamento do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e demais legislação aplicável.

ARTIGO 13

(Normas complementares)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Recursos Minerais, Economia e Finanças e Administração Estatal e Função Pública aprovar normas complementares ao presente Decreto.

ARTIGO 14

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministro, aos 30 de Maio de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Anexo

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

A

Assembleia Provincial: órgão de representação democrática, deliberativo de governação descentralizada provincial.

C

Conselho Consultivo Local: órgão de consulta das autoridades da administração local, na busca de soluções para questões fundamentais que afectam a vida das populações, o seu bem-estar e desenvolvimento sustentável, integrado e harmonioso, no qual participam, também, as autoridades comunitárias.

Comunidade Local: agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão, áreas potenciais a exploração de recursos minerais e petrolíferos, outros afins.

E

Estratégia Nacional de Desenvolvimento (ENDE): instrumento de orientação estratégica do governo que visa orientar o desenvolvimento económico e social do País a longo prazo, cabendo aos sectores traduzir as linhas prioritárias em acções específicas.

L

Local: província, distrito e localidade onde os projectos estão localizados.

M

Módulo de Gestão do Investimento Público (MIP): módulo que apoia na formulação e gestão dos investimentos públicos e no macro-processo de elaboração, aprovação e monitoria dos instrumentos de planificação e orçamentação.

Módulo de Planificação e Orçamento: módulo informático que operacionaliza o Subsistema de Planificação e Orçamentação, agiliza a interacção dos utilizadores com a informação, garantindo a eficiência, integridade dos dados, previsibilidade das acções e segurança da informação, contribuindo para uma maior transparência das contas do Estado junto dos cidadãos.

O

Ordenamento territorial: conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, o meio físico e os recursos naturais com vista à promoção do desenvolvimento sustentável.

P

Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE): instrumento que define os principais objectivos económicos, sociais e de política financeira do Estado, identifica a previsão da receita a arrecadar, e as acções e recursos necessários para a implementação de programas e planos, num horizonte temporal de 1 ano.

Planos Estratégicos Sectoriais: instrumento que orienta as intervenções do Governo de Moçambique, em diversos sectores, dando continuidade aos esforços desenvolvidos pelos vários intervenientes para o crescimento, alargando a oferta de serviços de qualidade e assegurando uma gestão transparente, participativa e eficaz.

Planos Estratégicos Territoriais: instrumento que define os objectivos, as acções, os produtos e os resultados para o desenvolvimento do território, com vista ao alcance do estabelecido na Estratégia Nacional, salvaguardando a missão e visão do território, com horizonte temporal de 10 anos.

Plano e Orçamento: instrumento que define os principais objectivos económicos e sociais dos órgãos de governação descentralizada provincial.

Programa Quinquenal do Governo (PQG): programa que centra a sua acção governativa na melhoria do bem-estar e da qualidade de vida das famílias moçambicanas, na redução das desigualdades sociais e da pobreza, na criação de um ambiente de paz, harmonia e tranquilidade, com um forte estímulo na criação do emprego.

Projectos Estruturantes: projectos que dinamizam o sector produtivo, visando o desenvolvimento colectivo de uma determinada região.

Projectos das Comunidades Locais: aqueles que visam a melhoria de condições de prestação de serviços económicos e sociais.

Decreto n.º 41/2023

de 7 de Julho

Havendo necessidade de rever o regime de consignação das receitas previstas no Decreto n.º 3/2009, de 23 de Março, Concernente à Consignação do Valor de Taxa de Concessão da HCB, na sequência da reversão e transferência da mesma para o Estado Moçambicano, por forma a incrementar receitas para o Tesouro Público, bem como actualizar as instituições beneficiárias, ao abrigo das competências conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Destino)

1. O valor da Taxa de Concessão da HCB passa a ter o seguinte destino:

- a) 70% para o Orçamento do Estado;
- b) 24% para o Fundo de Energia (FUNAE, FP);

- c) 2% para a Autoridade Reguladora de Energia (ARENE), até ao limite do seu orçamento de funcionamento;
- d) 2% para as Agências de Desenvolvimento;
- e) 2% para as Administrações Regionais de Águas (ARA's, IP).

2. O remanescente que vier a existir, no caso da alínea c) do presente artigo, reverte para o Orçamento do Estado.

3. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças determinar, por Despacho, a afectação das percentagens das consignações constantes das alíneas d) e e) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 2

(Canalização)

O valor da Taxa de Concessão deve ser entregue mensalmente pela Concessionária, na sua totalidade ao Tesouro Público, que deve assegurar a sua entrega na Direcção de Área Fiscal respectiva.

ARTIGO 3

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 3/2009, de 23 de Março, e todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Junho de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.